



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05881/10

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Luiz Carlos Monteiro da Silva

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes de reduzir a imputação de débito, sanar a mácula pertinente ao controle do patrimonial da Comuna e diminuir o montante dos dispêndios não licitados. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00224/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00043/12* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00197/12*, ambos de 21 de março de 2012, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 04 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide de R\$ 513.228,94 para R\$ 464.018,12, diante das exclusões do valor de R\$ 9.060,82, atinente à contabilização de dispêndios a regularizar sem demonstração, e da soma de R\$ 22.750,00, concernente à transferência de valores para diversas entidades sem a devida comprovação da aplicação dos recursos, bem como da diminuição da quantia respeitante ao registro de gastos com serviços prestados sem confirmação de R\$ 48.360,00 para R\$ 30.960,00, reconhecendo, também, a eliminação da eiva relativa à manutenção do domínio patrimonial incompleto e desatualizado e a redução do montante dos dispêndios não licitados de R\$ 310.016,66 para R\$ 180.905,01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05881/10

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de junho de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05881/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 21 de março de 2012, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00197/12*, fls. 802/825, e do *PARECER PPL – TC – 00043/12*, fls. 826/828, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de abril do mesmo ano, fls. 829/833, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2009 oriundas do Município de Ingá/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do então MANDATÁRIO DA COMUNA, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS DA URBE, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva; c) imputar débito ao ex-Prefeito do Município, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, no montante de R\$ 513.228,94, sendo R\$ 426.786,34 referentes aos lançamentos de despesas com folha de pessoal sem comprovação, R\$ 9.060,82 atinentes às contabilizações de dispêndios a regularizar sem demonstração, R\$ 48.360,00 respeitantes aos registros de gastos com serviços prestados sem confirmação, R\$ 22.750,00 concernentes às transferências de valores para diversas entidades sem a devida comprovação da aplicação dos recursos e R\$ 6.271,78 relacionados às escriturações de recolhimentos de contribuições previdenciárias sem demonstração; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito imputado; e) aplicar multa ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, no valor de R\$ 4.150,00; f) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; g) fazer recomendações; e h) efetuar a devida representação.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) encaminhamento da prestação de contas sem a totalidade dos documentos exigidos em resolução do Tribunal; b) ausência de informações nos balancetes mensais de licitações implementadas pela Comuna; c) contabilização como receita orçamentária de crédito previdenciário não compensado; d) carência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias; e) realização de gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal e sem indicação de medidas corretivas; f) aplicação de apenas 58,57% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; g) manutenção do domínio patrimonial incompleto e desatualizado; h) ausência de informações mensais individualizadas acerca dos gastos com veículos e máquinas; i) não implantação de sistema de controle interno na Urbe; j) deficiência na estrutura de arrecadação dos tributos municipais; k) contratação de serviço técnico especializado de natureza singular sem a formalização de procedimento de inexigibilidade de licitação; l) carência de realização de vários certames licitatórios no montante de R\$ 310.016,66; m) admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público; n) inserção no banco de dados da Corte de informações incorretas acerca de alguns credores; o) pagamento extemporâneo de contribuições previdenciárias contabilizadas como quitadas no exercício; p) lançamento de gastos com folhas de pessoal sem comprovação no total de R\$ 426.786,34; q) registro de dispêndios a regularizar sem demonstração no valor de R\$ 9.060,82; r) escrituração de despesas com serviços prestados sem confirmação na soma de R\$ 48.360,00; s) transferência de valores para diversas entidades sem a comprovação da aplicação dos recursos na importância de R\$ 22.750,00; e t) contabilização de recolhimentos de obrigações securitárias sem demonstração na quantia de R\$ 6.271,78.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05881/10

Não resignado, o ex-Chefe do Poder Executivo de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, interpôs, em 23 de abril de 2012, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 834/2.413, onde o interessado requereu, inicialmente, o afastamento das máculas relativas à ausência de comprovação documental de dispêndios e de procedimentos licitatórios, e, para tanto, alegou, em síntese, que: a) as fortes chuvas ocorridas no ano de 2011 fizeram os rios transbordarem, o que inundou o prédio da Prefeitura, danificando instalações e documentos públicos de anos anteriores; b) diante desta situação, foi editado o Decreto Municipal de Emergência n.º 006/2011, referendado pelo Governo Estadual por meio do Decreto n.º 32.272/2011; c) a Lei Orgânica do Tribunal elenca situações onde, não tendo sido causadas pelo gestor, as contas serão consideradas impossíveis de julgamento; e d) diante da perda de vasta documentação arquivada na sede do Poder Executivo, o ordenador de despesas não pode ser responsabilizado. Em seguida, acerca das demais eivas, apresentou documentos e justificou, resumidamente, que: a) as despesas ditas como não licitadas foram precedidas de procedimentos licitatórios, mas os documentos de alguns certames foram extraviados com a inundação ocorrida no prédio onde estavam armazenados; b) a quantia de R\$ 72.712,89, pertinente ao pagamento de contribuições securitárias incidentes sobre a despesa com pessoal do magistério, deve ser incluída no limite mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB; c) as folhas de pagamentos apresentadas comprovam os gastos com pessoal; d) os documentos que demonstram a contabilização de dispêndios a regularizar foram disponibilizados; e) as comprovações das serventias escrituradas como despesas com serviços prestados foram juntadas ao feito; f) as prestações de contas dos recursos transferidos para entidades foram apresentadas; g) os valores registrados como contribuições securitárias decorreram de dois remanejamentos entre contas de valores extraorçamentários e estão devidamente acompanhados da documentação comprobatória; e h) após um árduo trabalho desenvolvido pelos servidores da Comuna, foi realizado o inventário dos bens.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, que, ao esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 2.416/2.428, onde consideraram elididas as máculas atinentes à contabilização de dispêndios a regularizar sem demonstração, no valor de R\$ 9.062,82, à transferência de valores para diversas entidades sem a devida comprovação da aplicação dos recursos, na quantia de R\$ 22.750,00, e à inexistência de controle patrimonial e de inventário de bens permanentes, bem como atestaram as reduções do montante das despesas não licitadas de R\$ 310.016,66 para R\$ 180.905,01 e do registro de gastos com serviços prestados sem confirmação de R\$ 48.360,00 para R\$ 30.960,00.

Em seguida, diante da informação dos peritos deste Pretório de Contas acerca da impossibilidade de acesso às folhas de pagamentos digitalizadas em mídia eletrônica enviadas no recurso, o interessado e seus advogados foram chamados ao feito para adotarem as providências necessárias para o saneamento da falha, fl. 2.430, no entanto, apesar do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, fl. 2.432, deferido pelo relator, fl. 2.433, o mesmo deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 2.438/2.451, onde pugnou, em preliminar, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05881/10

conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para modificar o teor das decisões atacadas, de sorte a alterar o valor dos serviços não comprovados de R\$ 48.360,00 para R\$ 30.960,00 e o montante dos dispêndios não licitados de R\$ 310.016,66 para R\$ 180.905,01, bem como retirar do rol das irregularidades as falhas concernentes à inexistência de controle patrimonial e de inventário de bens permanentes, à contabilização de despesa irregular na importância de R\$ 9.060,82 e à ausência de prestação de contas por parte de beneficiários de recursos públicos transferidos pelo Município no total de R\$ 22.750,00, excluindo os referidos valores do montante imputado, mantendo os demais termos das decisões recorridas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 2.452, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de maio de 2015 e a certidão de fl. 2.453.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, evidencia-se que a peça interposta pelo então Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entretanto, quanto ao arrazoadado apresentado, constata-se que a preliminar suscitada, onde o recorrente pugna pelo afastamento das máculas relativas à ausência de comprovação documental de dispêndios e de procedimentos licitatórios, diante da situação excepcional enfrentada pela Urbe, notadamente quanto ao extravio de parte de documentos, não merece sustentação, pois é dever da administração zelar pela boa e regular guarda do acervo público. Ademais, concorde destacado pelo Ministério Público Especial, o antigo Alcaide poderia ter apresentado outras provas para atestar a sua inutilização, tais como registros fotográficos especificamente de partes danificadas daqueles documentos reclamados.

Especificamente quanto ao mérito, verifica-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante, em consonância com o posicionamento dos peritos desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, são capazes de excluir o débito respeitante à contabilização de dispêndios a regularizar sem demonstração e à transferência de valores para diversas entidades sem a devida comprovação da aplicação dos recursos, reduzir a quantia atinente ao registro de gastos com serviços prestados sem confirmação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05881/10

eliminar a eiva relativa à manutenção do domínio patrimonial incompleto e desatualizado e diminuir o montante dos dispêndios não licitados.

Com efeito, no que tange ao débito imputado, R\$ 513.228,94, consoante análise dos técnicos deste Areópago, os documentos encartados ao feito, fls. 2.073/2.100 e 2.276/2.413, confirmam o registro de DESPESAS A REGULARIZAR no ATIVO REALIZÁVEL do BALANÇO PATRIMONIAL, R\$ 9.060,82, e a aplicação de recursos pelas entidades beneficiárias de repasses financeiros, R\$ 22.750,00. No tocante ao registro de gastos com serviços prestados sem demonstração, os inspetores da Corte reduziram o montante de R\$ 48.360,00 para R\$ 30.960,00, diante da comprovação das serventias efetuadas por BELTRÃO DIAS CONTABILIDADE LTDA. e JOSÉ ROBERLÚCIO BELTRÃO DIAS, respeitantes à consultoria no departamento de pessoal e processamento da folha de pagamento, fls. 2.244/2.275. Desta forma, a imputação inicial deve ser diminuída para R\$ 464.018,12 (R\$ 513.228,94 – R\$ 9.060,82 – R\$ 22.750,00 – R\$ 17.400,00)

Outra eiva considerada sanada pelos analistas deste Tribunal diz respeito ao deficiente controle do patrimônio da Comuna, haja vista a disponibilização de arquivo, no formato EXCEL, do CADASTRO DE BENS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ, em que são relacionados os seguintes dados: a) código do bem; b) descrição; c) código de status; d) valor atual; e) funcionário responsável; e f) órgão de localização.

No que concerne a aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério em percentual abaixo do mínimo legal exigido, em que pese a solicitação do recorrente no sentido de incluir dispêndios com contribuições previdenciárias lançados como pagos através da conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, mas relativos ao FUNDEB 60%, R\$ 72.712,89, concorde avaliação dos especialistas deste Tribunal, não ficou evidenciado que os mesmos foram suportados com recursos transferidos do FUNDEB. Assim, o percentual deve ser mantido 58,57%.

Em relação à carência de realização de certames licitatórios, impede comentar, *a priori*, que os gastos com execução de corte de terra, na soma de R\$ 21.010,10, com os credores ANTÔNIO FRANCISCO NÓBREGA E RÔMULO VELOSO BORBA FILHO, apesar do postulante ter apresentado alegações acerca da matéria, cabe destacar que os mencionados dispêndios já foram considerados como licitados na decisão recorrida, diante da evidência de realização do Convite n.º 037/2009, não obstante a ausência de apresentação das propostas de todos os participantes do certame.

Contudo, diante do encarte de procedimentos licitatórios que dão suporte às despesas em favor da CAMPINA GRANDE PNEUS LTDA. R\$ 46.268,00, fls. 863/931, EVERALDO MARTINS DE SOUZA, R\$ 15.163,98, fls. 946/1.084, NIVANE M. L. CALADO, R\$ 40.375,87, fls. 1.092/1.180, e JOSÉ ADILSON DIAS BARBOSA, R\$ 27.303,80, fls. 1.286/2.059, em conformidade com a manifestação dos peritos deste Tribunal, os dispêndios sem os devidos certames licitatórios devem ser reduzidos de R\$ 310.016,66 para R\$ 180.905,01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05881/10

Por fim, o interessado se manifestou acerca das irregularidades atinentes ao lançamento de despesas com folha de pessoal sem comprovação, R\$ 426.786,34, e à escrituração de recolhimento de contribuições previdenciárias sem demonstração, R\$ 6.271,78. Todavia as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induzem à sua modificação, pois as razões demonstram o emprego de frágeis alegações ou a repetição de justificativas oferecidas por ocasião da defesa e que já foram devidamente rechaçadas por eg. Tribunal Pleno quando da emissão da decisão recorrida. Neste sentido, as deliberações tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide de R\$ 513.228,94 para R\$ 464.018,12, diante das exclusões do valor de R\$ 9.060,82, atinente à contabilização de dispêndios a regularizar sem demonstração, e da soma de R\$ 22.750,00, concernente à transferência de valores para diversas entidades sem a devida comprovação da aplicação dos recursos, bem como da diminuição da quantia respeitante ao registro de gastos com serviços prestados sem confirmação de R\$ 48.360,00 para R\$ 30.960,00, reconhecendo, também, a eliminação da eiva relativa à manutenção do domínio patrimonial incompleto e desatualizado e a redução do montante dos dispêndios não licitados de R\$ 310.016,66 para R\$ 180.905,01.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Em 3 de Junho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL